



RELATORIA: **DWE**

TERMO: **VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

NÚMERO: **067/2019**

OBJETO: **ROTA DO MAR VIAGENS LTDA. SOLICITAÇÃO DE MERCADOS.**

ORIGEM: **SUPAS**

PROCESSO (S): **50501.352513/2018-68**

PROPOSIÇÃO PRG: **SEM MANIFESTAÇÃO**

PROPOSIÇÃO DWE: **POR INDEFERIR**

ENCAMINHAMENTO: **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária ROTA DO MAR VIAGENS LTDA., por meio do qual requer autorização para operar o mercado Belém (PA) – Parambu (CE).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Reportando a Resolução nº 4.770/2015 no que se refere a outorga de mercados novos, tem-se que os serviços regulares interestaduais operados por ônibus do tipo rodoviário regulados pela ANTT passaram a ser delegados por meio de autorização com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Para este fim, a Resolução nº 4.770/2015 estabeleceu os critérios e as exigências para a outorga de mercados.

Conforme informado pela SUPAS, durante o período de transição as empresas habilitadas mediante obtenção do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR) poderiam solicitar à ANTT a autorização para continuar operando todos os mercados que estivessem ativos em 30/7/2015.

Para tanto, após a concessão do termo de autorização, cabe a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que irá operá-los, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções (mercado principal e mercados secundários, respectivamente), em consonância com os conceitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatária, que **atende um ou mais mercados**, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem.

Encerrada a fase da transição, para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os pedidos de mercados, considerando o disposto no art. 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu, mediante a Deliberação nº 224/2016, que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, conforme a seguir:

I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;

II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

Em 24/10/2018, foi publicado no DOU a Deliberação nº 853, de 23 de outubro de 2018, que alterou o art. 1º da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, para acrescentar parágrafo único, *in verbis*:



Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentando da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.

Em complementação à alteração proposta, a SUPAS expediu a Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018, que definiu:

No processo administrativo de autorização de mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016, deverão ser considerados os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes para definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.

No que se refere a mercados, ressalto que somente empresas que possuem Termo de Autorização – TAR vigente poderão requerê-los, conforme disciplinam os normativos abaixo:

Resolução ANTT nº 4.770, de 2015:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

(...)

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.

Resolução ANTT nº 5.629, de 2017:

Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, habilitada nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS.

Porém, há que se observar que a Resolução ANTT nº 5.629, de 2017, publicada no DOU de 02/01/2017, estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise de

requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de viabilidade operacional.

Dentre as exigências, o art. 4º do citado normativo dispõe:

As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros **estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP)**, de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014.

Para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 4.499/2014 e no art. 4º da Resolução nº 5.629/2017, mediante a Deliberação nº 134, de 21 e março de 2018, a ANTT estabeleceu os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo – MONITRIIP, *in verbis*:

Art. 4º. Para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

Nesse sentido, conforme Relatório extraído da SUPAS, a empresa ROTA DO MAR VIAGENS LTDA não se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP, razão pela qual a SUPAS informa que resta indeferido o pedido de outorga do mercado Belém (PA) – Parambu (CE).

Diante da ausência de requisito essencial para análise dos pedidos de outorga, a SUPAS encaminha seu Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação, propondo o indeferimento do pedido de outorga do mercado em questão formulado pela empresa.

Aos 12 de fevereiro de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho nº 448/2019, fl. 38, oriundo da Secretaria-Geral.



Sobre o assunto, ressalta-se a competência desta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT, por meio da Resolução nº 5.629/2017, decidiu pela regulamentação da matéria no que tange a outorga de mercados novos.

Nessa toada, por se tratar de pedido de operação de mercado novo, a transportadora deverá atender a todos os requisitos definidos na Resolução nº 5.629/2017, bem como da Resolução nº 4.770/2015.

Assim, é condição *sine qua non* para o deferimento de novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que as transportadoras estejam enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

Nessa ordem de ideias, resta prejudicado o pedido de outorga de mercado formulado pela ROTA DO MAR VIAGENS LTDA já que conforme demonstrado, a empresa não se enquadra no nível de implantação do Monitriip exigido para solicitar mercado novo.

Por fim, quanto às impugnações apresentadas pelas empresas Expresso Guanabara S.A e Expresso Satélite Norte Ltda. restam prejudicadas as análises do mérito por perda do objeto, vez que o pedido impugnado foi indeferido.

Feitas estas considerações, conforme Nota Técnica nº 062/2018/GETAU/SUPAS e o Relatório à Diretoria, esta DWE propõe o indeferimento do pedido de mercado novo apresentado pela sociedade empresária ROTA DO MAR VIAGENS LTDA.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por **INDEFERIR** o pleito da ROTA DO MAR VIAGENS LTDA. de solicitação de mercado novo, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015, nº 5.629/2017 e art. 4º da Deliberação nº 134/2018.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.


WEBER CILONI

Diretor

Encaminhamento:

À Secretaria-Geral (**SEGER**), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 18 de fevereiro de 2019.



LEVANA MACHADO SILVA
Especialista em Regulação
Mat. 1517765